**PROCESSO**: **nº** 2000-011762/2017, Apensos Processos nºs 2000-009706/2017, 2000-005929/2017

**INTERESSADO**: CLINICA MISERICORDIA

**ASSUNTO:** SOL. PAGAMENTO

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000**-**011762/2017**, em 01 (um) volume, com 34 (trinta e quatro) fls., Apensos **Processos nºs 2000-09706/2017**, em 01 (um) volume, com 42 (quarenta e duas), fls., **2000-005929/2017**, em 01 (um) volume, com 34 (trinta e quatro), que versa sobre a solicitação de pagamento para tratamento especializado nesta clínica terapêutica, através da empresa **CLÍNICA TERPÊUTICA DIVINA MISÉRICORDIA LTDA - ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$69.264,97 (sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos),**  conforme mencionado na tabela nº 01:

**TABELA Nº 01 – RELAÇÃO DE DANFE´S/VALOR**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| DANFE nº | Nº Processo | Ano | VALOR R$ | A pagar |
| 227 | 2000-011762/2017 | 2017 | 15.999,60 | A PAGAR |
| 232 | 2000-09706/2017 | 2017 | 26.932,66 | A PAGAR |
| 200 | 2000-05929/2017 | 2017 | 26.332,71 | A PAGAR |
| **VALOR A PAGAR..............................................................................** | | | **69.264,97** | **A PAGAR** |

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.34), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Of. nº 32/2017, de 04/07/2017, Of. 24/2017 e Of. 14/2017, de lavra do Administrador, Dyego Santhiago Moura, solicitando autorizar o pagamento para empresa **CLÍNICA TERPÊUTICA DIVINA MISÉRICORDIA LTDA - ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66)**, referente a nota fiscal nº 227, 232 e 200 no valor total de **R$69.264,97 (sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos)**.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se às fls. 44, solicitação de cotação de preços realizada através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**3 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Não consta nos autos do processo informações de contrato, nem tanto cópia do mesmo ou despacho, informando a sua ausência.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Às fls. 51, consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, referente ao exercício de 2018.

**5 – DA NOTA DE EMPENHO –** Não consta nos autos do processo informação de empenho para atender a referida despesa emanada.

**6 – DANFE/NOTA FISCAL** – Apresenta-se **DANFE nº 227** (fls.27), **232** (fls.37) **e 200** (fls.18), da Empresa **CLÍNICA TERPÊUTICA DIVINA MISÉRICORDIA LTDA - ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66)**, atestado pelo servidor, Berto Gonçalo da Silva.

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que não foram acostadas aos autos as Certidões de Regularidade da Empresa **CLÍNICA TERPÊUTICA DIVINA MISÉRICORDIA LTDA - ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66).**

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL** – Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no “Exame dos Autos” do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** – Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica **(alíneas a, b, c, d, e, f, g** e **i)**.
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento.
3. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa Empresa **CLÍNICA TERPÊUTICA DIVINA MISÉRICORDIA LTDA - ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 01 de junho de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem /Matrícula nº 132-5**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**